

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

Em defesa da participação:

Análise da iniciativa popular para alteração da Constituição no Brasil e no Equador

In defense of participation:

Popular initiative for amendment of the Constitution in Brazil and Ecuador

Iana Aló Cardoso Ribeiro

Lílian Márcia Balmant Emerique

Sumário

EDITORIAL: CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: O QUE TEMOS EM COMUM?	15
EDITORIAL: CONSTITUCIONALISMO LATINOAMERICANO: ¿QUÉ TENEMOS EN COMÚN?	17
Luís Roberto Barroso e Patrícia Perrone Campos Mello	
SEÇÃO I: PODER CONSTITUINTE	19
AS CONSTITUIÇÕES LATINO-AMERICANAS ENTRE A VIDA E A MORTE: POSSIBILIDADES E LIMITES DO PODER DE EMENDA	21
Luís Roberto Barroso e Aline Osorio	
CRIAÇÃO CONSTITUCIONAL SEM PODER CONSTITUINTE: OS LIMITES CONCEITUAIS DO PODER DE SUBSTITUIÇÃO OU REVISÃO DA CONSTITUIÇÃO	56
Carlos Bernal Pulido	
QUEM CONTA COMO NAÇÃO? A EXCLUSÃO DE TEMÁTICAS LGBTI NAS ASSEMBLEIAS CONSTITUINTE DE BRASIL E COLÔMBIA	85
Rafael Carrano Lelis, Marcos Felipe Lopes de Almeida e Waleska Marcy Rosa	
EM DEFESA DA PARTICIPAÇÃO: ANÁLISE DA INICIATIVA POPULAR PARA ALTERAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO NO BRASIL E NO EQUADOR	114
Ilana Aló Cardoso Ribeiro e Lílian Márcia Balmant Emerique	
REFLEXÕES CRÍTICAS SOBRE O PROCESSO CONSTITUINTE EQUATORIANO DE MONTECRISTI (2007-2008)	130
E. Emiliano Maldonado	
SEÇÃO II: JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA	152
LA REVISIÓN JUDICIAL EN DEMOCRACIAS DEFECTUOSAS	154
Roberto Gargarella	
CONSTITUIÇÃO E PLURALISMO JURÍDICO: A POSIÇÃO PARTICULAR DO BRASIL NO CONTEXTO LATINO-AMERICANO	171
Ana Paula Gonçalves Pereira de Barcellos	
AS CONSTITUIÇÕES LATINO-AMERICANAS PELAS LENTES DAS CORTES CONSTITUCIONAIS: A FORÇA NORMATIVA E O ROMANTISMO DOS PREÂMBULOS	185
Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy e Carlos Frederico Santos	

REDES SOCIALES, JUSTICIA CONSTITUCIONAL Y DELIBERACIÓN PÚBLICA DE CALIDAD: LECCIONES DEL PLEBISCITO POR LA PAZ EN COLOMBIA.....	203
Jorge Ernesto Roa Roa	
A EFETIVIDADE DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL EM RAZÃO DOS SISTEMAS DE MONITORAMENTO: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE COLÔMBIA E BRASIL	218
Aléssia Barroso Lima Brito Campos Chevitarese, Ana Borges Coêlho Santos e Felipe Meneses Graça	
SEÇÃO III: CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR E “IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE” NA AMÉRICA LATINA	231
O MANDATO TRANSFORMADOR DO SISTEMA INTERAMERICANO: LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DE UM PROCESSO JURISGENÉTICO EXTRAORDINÁRIO	233
Armin von Bogdandy	
CONSTITUCIONALISMO, TRANSFORMAÇÃO E RESILIÊNCIA DEMOCRÁTICA NO BRASIL: O IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE NA AMÉRICA LATINA TEM UMA CONTRIBUIÇÃO A OFERECER? ..	254
Patrícia Perrone Campos Mello	
UM PROJETO COMUM PARA A AMÉRICA LATINA E OS IMPACTOS DAS EMPRESAS EM DIREITOS HUMANOS	287
Danielle Anne Pamplona	
O PAPEL DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA CONSTRUÇÃO DIALOGADA DO IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE NA AMÉRICA LATINA.....	303
Ana Carolina Lopes Olsen e Katya Kozicki	
SEÇÃO IV: NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO	332
O PAPEL DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA CONSTRUÇÃO DIALOGADA DO IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE NA AMÉRICA LATINA.....	334
Roberto Viciano Pastor e Rubén Martínez Dalmau	
¡QUE VIVA EL ESTADO PLURINACIONAL!: ¿Y LO SOCIOAMBIENTAL?	351
Anibal Alejandro Rojas Hernández, aula Harumi Kanno, Heline Sivini Ferreira e Adriele Fernanda Andrade Précoma	
O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: ANÁLISE MARXISTA DA INVISIBILIZAÇÃO DA LUTA DE CLASSES NAS INVESTIGAÇÕES JURÍDICAS CRÍTICAS	365
Daniel Araújo Valença, Ronaldo Moreira Maia Júnior e Rayane Cristina de Andrade Gomes	
O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: ANÁLISE MARXISTA DA INVISIBILIZAÇÃO DA LUTA DE CLASSES NAS INVESTIGAÇÕES JURÍDICAS CRÍTICAS	382
Adriele Andrade Précoma, Heline Sivini Ferreira e Rogério Silva Portanova	

SEÇÃO V: DIREITOS FUNDAMENTAIS	401
O DIREITO À ÁGUA NAS CONSTITUIÇÕES DA AMÉRICA DO SUL: ELEMENTOS COMUNS E TRAÇOS DISTINTIVOS.....	403
Thiago Rafael Burckhart e Milena Petters Melo	
DIREITOS HUMANOS NA AMÉRICA LATINA: AVANÇOS E DESAFIOS INERENTES À ATUAL CONJUNTURA POLÍTICA	420
Paulo Renato Vitória e Gabriela Maia Rebouças	
O NOVO CONSTITUCIONALISMO NA AMÉRICA LATINA E CARIBE, E A CONSTRUÇÃO DO DIREITO À SAÚDE	444
Alethele de Oliveira Santos, Maria Célia Delduque e Moacyr Rey Filho	
A QUALIDADE DA EDUCAÇÃO PARA A EFETIVAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO NO EQUADOR E NA BOLÍVIA.....	460
Manuel Rodrigues de Sousa Junior e Luigi Bonizzato	
A DIVERSIDADE CULTURAL SEGUNDO O ENTENDIMENTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO TRANSFORMADOR.....	476
Bianor Saraiva Nogueira Júnior, Deicy Yurley Parra Flórez e Ulisses Arjan Cruz dos Santos	
UN APORTE A LA PROTECCIÓN DE LOS DERECHOS HUMANOS EN LATINOAMÉRICA: LA ACTIVIDAD DEL OMBUDSMAN CRIOLLO EN TRIBUNALES DE JUSTICIA.....	493
Juan Pablo Díaz Fuenzalida	
SEÇÃO VI: POVOS INDÍGENAS	512
EL DERECHO FUNDAMENTAL A LA IDENTIDAD CULTURAL DE LOS PUEBLOS INDÍGENAS: UN DERECHO-MATRIZ Y FILTRO HERMENÉUTICO PARA LAS CONSTITUCIONES DE AMÉRICA LATINA: LA JUSTIFICACIÓN	514
Juan Jorge Faundes	
POVOS INDÍGENAS E A (AUSÊNCIA DE) JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO BRASILEIRA: UMA ANÁLISE À LUZ DO CONSTITUCIONALISMO PLURALISTA LATINO-AMERICANO	537
Jamilly Izabela de Brito Silva e Sílvia Maria da Silveira Loureiro	
JURISDIÇÃO INDÍGENA E PLURALISMO JURÍDICO NA AMÉRICA LATINA: ESTUDO DE CASO SOBRE A JUSTIÇA WAIWAI	558
João Vitor Cardoso e Luiz Guilherme Arcaro Conci	
O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E OS POVOS INDÍGENAS: A VISÃO DO DIREITO A PARTIR DOS CALEIDOSCÓPIOS E DOS MONÓCULOS	577
Lucas Silva de Souza, Valéria Ribas do Nascimento e Isadora Forgiarini Balem	

OUTROS ARTIGOS..... 600

**BUILDING TRUST IN COLLABORATIVE PROCESS OF VILLAGE FUND POLICY IMPLEMENTATION (A
CASE STUDY AT LUWUK DISTRICT OF BANGGAI REGENCY) 602**

Rahmawati halim

** Possui graduação pela Universidade Estácio de Sá - UNESA (2008). Atuou como advogada e residente jurídico na Procuradoria da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ (2010 - 2012). Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal Fluminense (Niterói, Rio de Janeiro) - PPGDC/UFF - (Abril de 2011 - Abril de 2013) Linha de pesquisa: Teoria e história do Direito Constitucional e Direito Constitucional Internacional e Comparado. Desenvolveu sua dissertação de mestrado sobre o tema do Novo Constitucionalismo Latino-americano (Democracia: Da promessa teórica e dogmática à experiência do poder no Equador) em conjunto com a Universidad Andina Simón Bolívar sede Equador como pesquisadora visitante (Novembro de 2012 - Fevereiro de 2013). Mestre em Ciências Políticas pela FLACSO (Faculdade Latino-americana de Ciências Sociais) sede Equador, onde atuou como bolsista e desenvolveu sua dissertação sobre os mecanismos de participação cidadã na Constituição equatoriana, dando ênfase a “silla vacía”. Atuou como professora substituta de Direito Internacional Público na Universidade Federal do Rio de Janeiro UFRJ, (2017- 2018). Atualmente é professora de Direito Constitucional e Internacional na Universidade Estácio de Sá (UNESA) e doutoranda em Direito pelo PPGD/UFRJ (2018-2022/ Teorias Jurídicas Contemporâneas Linha de pesquisa I: Sociedade, Direitos Humanos e Arte onde desenvolve a tese sobre democracia e participação no Novo Constitucionalismo Latino-Americano (NCLA). Participa como pesquisadora no laboratório INPODDERALES/UFRJ e no NIDH/ UFRJ. Dedicar-se a pesquisas voltadas para a América Latina na área do Direito, das Ciências Sociais e Políticas, trabalhando também com estudo do idioma espanhol e com traduções (Espanhol - Português / Português - Espanhol). E-mail : ilanaaloribeiro@gmail.com.

*** Pós-doutorado em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Lisboa (Portugal - 2007), Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2004), Mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (1996) e Mestrado em Ciência Política e Relações Internacionais pela Universidade Nova de Lisboa - especialização em “Globalização e Ambiente” (2010). Equivalência (revalidação do diploma) do Doutorado em Direito pela Universidade de Lisboa (Portugal - 2008). Professora e pesquisadora na área de Direito, Ciência Política e Relações Internacionais. Encontra-se mencionada na relação on line dos pesquisadores de ponta fluminenses entre os Jovens Cientistas no Nosso Estado - Rio de Janeiro (FAPERJ - 2007). Professora Associada da Faculdade de Direito e Coordenadora-Adjunta do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. E-mail : lilamarcia@gmail.com.

Em defesa da participação: Análise da iniciativa popular para alteração da Constituição no Brasil e no Equador*

In defense of participation: Popular initiative for amendment of the Constitution in Brazil and Ecuador

Ilana Aló Cardoso Ribeiro**

Lílian Márcia Balmant Emerique***

Resumo

O presente artigo tem como objetivo ampliar a discussão sobre o horizonte da democracia participativa analisada sob o ângulo da iniciativa popular para reformas constitucionais no Brasil (Propostas de Emenda à Constituição – PEC) e no Equador, problematizando sobre os obstáculos no desenho constitucional que, muitas vezes, dificultam ou inviabilizam a concretização do poder popular. Nesse sentido delimitar o Brasil como de tradição neoconstitucionalista e enquadrar o Equador no que se intitula novo constitucionalismo latino americano (NCLA) revelam acentuadamente a diferença entre esses desenhos constitucionais. A discussão é pertinente uma vez que o art. 60 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) não faz menção, em termos expressos, à possibilidade de iniciativa popular como instrumento para ativar o processo legislativo reformador da Constituição. Em contrapartida, os artigos 103, 441 e 442 da Constituição da República do Equador (CRE/2008) aludem, expressamente, a tal modalidade para reforma constitucional, ostentando, portanto, um acento mais democrático e amigável da participação no seu desenho constitucional. Concluímos que o desenho constitucional tem relevância para a abertura para a participação popular nos processos de reforma constitucional. Entretanto, a estrutura de organização do poder tem potencial para exercer influência cruzada para a manutenção tradicional do poder e, assim, permitir o comprometimento da matriz do constitucionalismo democrático. Diante desse risco, operamos em defesa do poder popular.

Palavras-chave: iniciativa popular; propostas de emendas constitucionais; Constitucionalismo Democrático; poder popular; reforma constitucional.

Abstract

The present article has with purpose to broaden the discussion about the horizon of participatory democracy analyzed from the angle of popular initiative for the presentation of proposals for constitutional reforms in Brazil (Proposals for Amendment to the Constitution) and in Ecuador, problema-

tizing on the obstacles in the constitutional design that, often, make difficult or impossible an achievement of popular power. In this sense, to delimit Brazil as a neoconstitutionalist tradition and to frame Ecuador in what is called New Latin American Constitutionalism (NCLA), markedly distinguishes between these constitutional designs. The discussion is pertinent since the art. 60 of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 (CRFB / 88) doesn't mention in express terms the possibility of popular initiative as an instrument to activate the reforming legislative process of the Constitution. On the other hand, Ecuador brings mention express of the modality of possibility in articles 103, 441 and 442 of the Constitution of the Republic of Ecuador (CRE / 2008), having a more democratic and friendly tone of participation. We conclude that popular participation is an important element in the configuration of democratic constitutionalism, but it is necessary to look at the historically pre-existing power structure organized for the maintenance of such power, which makes us operate in defense of popular power.

Keywords: popular initiative; proposals for constitutional amendments; Democratic Constitutionalism; popular power; constitutional reform.

1 Introdução

As ideias esboçadas neste artigo figuram na noção fundante do Constitucionalismo Democrático, ou seja, partem da concepção de que o constitucionalismo, acionado pelas revoluções liberais, inaugurou os processos originadores das Constituições Democráticas e permitiu a hegemonia do poder constituinte, como referência única de legitimidade admitida para o avanço de sociedades democráticas, rumo ao Novo Constitucionalismo Democrático.

A doutrina liberal do poder constituinte encontra atualização no metaconceito de poder constituinte e poder constituído, entendendo que a potencialidade da soberania popular é absoluta, pois, caso contrário, haveria negação do fundamento democrático da sociedade constituída. Portanto, o Poder Constituinte tem seu fundamento primeiro assentado na democracia, por meio da qual opera o rito de passagem da potencialidade teórica para a condição de projeto político, convertendo-se em potência criadora da multidão na busca por emancipação.

E nesse sentido, o ponto de partida da nossa análise situa-se no constitucionalismo democrático e, com esse acordo base, analisaremos o instituto da participação popular especificamente em relação à alteração da Constituição. Para tanto, primeiramente, traremos um panorama geral da participação popular no constitucionalismo democrático, para, então, tratar do tema central do presente estudo que são os aspectos relativos à participação popular para propostas de alteração constitucional.

Utilizamos o método comparado para, no marco do constitucionalismo democrático, comparar a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), enquanto Constituição desenhada num processo de redemocratização da sociedade brasileira, firmado sob uma natureza axiológica, própria da concepção neoconstitucionalista, e a Constituição da República do Equador (CRE/2008), formada sob o fundamento do chamado novo constitucionalismo latino americano (NCLA), baseado, dentre outros aspectos, no fortalecimento democrático via participação popular.

Defendemos, portanto, o poder que emana do povo e salientamos que existem limitações que podem inviabilizar a concretização desse poder. E, assim, se torna também necessário reconhecer a inter-relação entre política, Constituição e democracia em seus respectivos contextos a partir da redemocratização (terceira onda de democracia)¹ a recair sobre a América Latina, para a implementação desse modelo ante as

¹ Conceito cunhado por autores como Huntington, O'Donnell e Schmitter quando trabalham o tema de transições democráticas. As transições são o "lapso temporal que se estende entre um regime político e outro". Já a onda de democratização pode ser considerada "um conjunto de transições de um regime não democrático a outro democrático, que ocorrem em um determinado período de

particularidades político-sociais, culturais e jurídicas de cada Estado.

2 Participação popular no constitucionalismo democrático

O poder de reforma constitucional, na concepção tradicional (poder constituinte constituído) seria exercido pelos representantes (legisladores ordinários), ao invés do povo, ou seja, se afastaria da natureza política e, em seu lugar, haveria uma orientação de natureza jurídica, visto que a reforma seria envolvida pelos seus próprios procedimentos. Esse mecanismo resultaria no cancelamento da função legitimadora da soberania, mencionada mais acima.

Na perspectiva do constitucionalismo com essência teórica democrática, a soberania não pode ser subtraída das mãos do povo, sob pena de perder a legitimidade fundante. As iniciativas populares de reformas constitucionais manifestam vontades populares, são democráticas e legitimadoras. Assim, cabe arrematar que

muchas Constituciones reconocen formalmente la soberanía popular, verdadero pilar de la construcción teórica del constitucionalismo democrático, sin que este reconocimiento tenga implicación plena en el marco de la legitimidad, sin que el pueblo tenga capacidad de iniciativa de reforma constitucional, sin que se prevea referéndum constituyente y sin que sea necesaria la aprobación popular de las reformas constitucionales implementadas desde el poder constituido. No podemos hablar, materialmente, de soberanía popular en estos casos, sino de una soberanía ficticia, sobre el papel (MARTÍNEZ DALMAU, 2014, p. 133).

Se observamos os movimentos constitucionais latino-americanos, podemos inferir que as Constituições do Chile (1980), do Brasil (1988) e a reforma da Constituição Argentina (1994)² pautaram-se no objetivo de redemocratização da sociedade e perfilharam seus horizontes de compreensão mais aproximados das projeções do neoconstitucionalismo, pois a partir delas se vislumbra um conjunto de teorias que pretendem descrever o processo de constitucionalização dos sistemas jurídicos contemporâneos com um traço distintivo marcante adotado por um modelo constitucional: o denominado “*modelo axiológico de Constituição como norma*” (POZZOLLO, 2003, p. 56). Vemos também a “defesa e proteção de um rol de direitos individuais voltados às garantias das liberdades; os limites à atuação do Estado e o controle da ação dos governantes”. (ROCHA E BARBOSA, 2015, p. 117)

O neoconstitucionalismo, de inspiração europeia do pós-guerra, propugna um modelo de Constituição marcado pela presença de princípios e de normas de direitos fundamentais que, por constituírem a positivação (expressão normativa) de valores da comunidade, são caracterizadas por seu denso conteúdo normativo de caráter axiológico, que tende a influenciar todo o ordenamento jurídico e vincular a atividade pública e privada (DO VALE, 2007, p. 34).

Então, é possível observar que o *neo* e o novo constitucionalismo se distanciam desde o seu nascimento, passando pelos contextos históricos e políticos, e seus respectivos marcos normativos e filosóficos. Sintetiza Lilian Balmant Emerique sobre os traços do neoconstitucionalismo:

o neoconstitucionalismo identifica um conjunto amplo de transformações ocorridas tanto no âmbito dos Estados, como também do direito constitucional, em meio as quais assinala-se: a) como marco histórico: a gênese do Estado constitucional de direito, cuja consolidação ocorreu ao longo das últimas décadas do

tempo e que superam significativamente as transições em direção oposta durante esse mesmo período”. Para maior aprofundamento no tema O'Donnell, G., Schmitter, P. y Whitehead, L. (Comps.) (1994) *Transiciones desde un gobierno autoritario. Conclusiones tentativas sobre las democracias inciertas*. Barcelona: Paidós. E Huntington. S. (1994) *La tercera ola. La democratización a finales del siglo XX*. Madrid: Paidós.

² Em relação à Constituição Argentina de 1994, trata-se, em verdade, de uma reforma, visto que esta foi constituída pela assembleia constituinte em primeiro de maio de 1853, reformada pela convenção nacional ADHOC dia 25 de setembro de 1860 e possui as reformas dadas pelas convenções de 1866, 1898, 1957 e 1994.

século XX; b) como marco filosófico: o pós-positivismo, com a centralidade dos direitos fundamentais e a reaproximação entre direito e a dimensão axiológica; c) como marco teórico: o conjunto de mudanças que incluem a força normativa da constituição e o desenvolvimento de uma nova hermenêutica constitucional. (BALMANT EMERIQUE, 2009, p. 359).

O pano de fundo de compreensão da CRFB/88 foi permeado pelos postulados do paradigma neoconstitucionalista, entendido como um conjunto formado por uma multiplicidade de juízos pelos quais se pretende sobrepujar o legalismo estrito do positivismo normativista. O marco desse modelo pode ser divisado na ascensão dos valores, no reconhecimento da normatividade dos princípios e na importância adjudicada aos direitos fundamentais. São dados dessa renovação teórica, filosófica e prática no Direito: o pluralismo político e jurídico, a nova hermenêutica e a ponderação de interesses. Contudo, o direito constitucional e a Teoria da Constituição particularmente têm possibilidades e limites, assim, “*os otimismo exagerados sofrem da enfermidade de um olhar muitas vezes desconectado ou não completamente integrado e crítico em relação ao complexo universo social*” (BALMANT EMERIQUE, 2016, p. 684).

O alcance do neoconstitucionalismo como ponto de inflexão para análise da CRFB/88 encontra maiores limitações para extrair contornos aprofundados da democracia participativa, neste aspecto o novo constitucionalismo é mais promissor, uma vez que a democracia participativa constitui um dos seus pilares, conforme veremos a seguir. Em poucas linhas, resumiremos os aportes do neoconstitucionalismo e as aproximações no modelo constitucional brasileiro de 1988, faremos o mesmo esforço sintético para a análise do novo constitucionalismo e seus aportes na Constituição equatoriana de 2008.

O referencial histórico do novo constitucionalismo latino americano (NCLA) está situado no ressurgimento do poder constituinte para refundar o Estado *desde abajo*, pautado em uma epistemologia do Sul como sustenta Boaventura de Souza Santos.³ O seu alicerce teórico se sustenta sobre a revolução emancipatória depositada nas mãos do povo, o nacional, o membro do Estado-nação, historicamente excluído do processo de aplicação e produção do Direito. As constituições do novo constitucionalismo propugnam cosmovisões diversificadas, constituindo Estados Plurinacionais, em que se observa o pluralismo jurídico autêntico, sustentado por princípios como *Sumak Kawsay* ou *suma qamaña* (bem-viver) e *Pachamama* (mãe terra).⁴ Assim, “*las cosmovisiones indígenas influyen en la nueva técnica legislativa el cambio de perspectiva. El mundo ya no se ve con los ojos antropocéntricos, sino biocéntricos*”. (PERRA, 2017, p.185).

Nessas condições, emergem novos Estados plurinacionais, pautados no pluralismo jurídico e na reinterpretação de diversos conceitos, que vão além do reconhecimento constitucional. São conceitos que promovem uma ressignificação do direito e da justiça, por meio de inovações jurídicas e políticas (WOLKMER, 2011, p.11).

A Constituição equatoriana é um exemplo desses movimentos emancipadores de luta e a representação constitucional do novo constitucionalismo como demonstra Ramiro Ávila Santamaria

si se lee la Constitución del Ecuador, en ella encontramos tres reivindicaciones que corresponden a tres movimientos emancipadores. En la parte dogmática de la Constitución encontramos los derechos de libertad, que reivindicaron los movimientos libertarios, como la autonomías y las libertades; están los derechos sociales, que reivindicaron los movimientos obreros y campesinos fuertemente influenciados por el marxismo, como el derecho a la salud y educación; y están los derechos culturales, que reivindicaron los movimientos indígenas y feministas, como la no discriminación y el respeto a la diversidad. Todas

³ SANTOS, Boaventura de Sousa. Refundación del Estado en América Latina: perspectivas desde una epistemología del Sur. Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad, 2010.

⁴ O conceito de *bien vivir* é um conceito com acepções distintas culturalmente. Por isso, aqui utilizaremos conceito inicial de Fernando Huanacuni Mamani no artigo Buen Vivir / Vivir Bien Filosofia, políticas, estrategias y experiencias regionales andinas: “*Definición de Vivir Bien: El concepto del vivir bien desde los diferentes pueblos originarios se va complementando con las experiencias de cada pueblo. Según la ideología dominante, todo el mundo quiere vivir mejor y disfrutar de una mejor calidad de vida. De modo general asocia esta calidad de vida al Producto Interior Bruto de cada país. Sin embargo, para los pueblos indígenas originarios, la vida no se mide únicamente en función de la economía, nosotros vemos la esencia misma de la vida.*”

estas reivindicaciones han tenido detrás personas que han sufrido históricamente formas de opresión, y eso no se puede despreciar. Sería un error enorme decir que lo liberal no tiene sentido cuando ha sido un avance enorme en la historia y en el pensamiento; pero creo que es un error igualmente enorme pensar que solo lo liberal y lo individual es lo que tiene que reivindicarse. Esta perspectiva me parece errada y miope, restrictiva e inadecuada (ÁVILA, 2012, p. 21).

Destacam-se quatro elementos formais comuns do novo constitucionalismo latino americano: a) O seu conteúdo inovador (originalidade); b) Relevante extensão dos artigos (amplitude); c) Capacidade de conjugar elementos tecnicamente complexos em uma linguagem acessível (complexidade); d) Ativação do poder constituinte do povo ante qualquer mudança constitucional (rigidez).

O novo paradigma a perpassar a ordem constitucional é a participação, ou seja, a linha a unir a teoria constitucional do constitucionalismo latino-americano está fundada na participação cidadã como direito.⁵ Ou seja, diz respeito ao direito de cada um dos cidadãos de participar na direção dos assuntos públicos, votar e ser eleito em eleições periódicas, baseadas no sufrágio universal, justas e limpas (democracia representativa). Além disso, participar dentro do marco de processos democráticos baseados no consentimento do povo, garantidores do efetivo gozo da liberdade de expressão, reunião pacífica e associação, qualquer seja a forma de constituição ou do governo que adote determinado Estado (democracia participativa).

Se entendermos que os poderes constituídos extraem sua legitimidade do poder constituinte democraticamente impellido pela multidão criadora, por conseguinte, aquele que pode mais (povo – titular do poder constituinte) condiciona a esfera de poder e a ação daquele que pode menos (poderes constituídos), e não o oposto. O protagonista da democracia e o principal destinatário das políticas conduzidas pelos seus representantes é o próprio povo. Na ótica da democracia participativa, o que atinge a todos concerne a todos.

Portanto, o caminho do constitucionalismo democrático visa arredar a possibilidade de ações impróprias dos poderes constituídos, cujo simples risco de exasperar suas funções e desfalcas força dos titulares do poder constituinte deve ser encarado como grave agressão. Assim, é indispensável à atuação da soberania popular reconduzindo ao povo — único legitimado desde sua origem — o poder fundado em bases democráticas, mediante o qual se baliza o Estado e as suas instituições.

Por isso, o constitucionalismo democrático prima por ser um modelo cuja legitimidade recai sobre a soberania popular. Esta não pode ser reconduzida aos representados, a legitimidade depende da participação popular e somente esta torna legítima as reformas constitucionais. Com base nessas premissas democráticas, o NCLA notabiliza os instrumentos de participação popular e os tornam os canais autênticos e apropriados para proceder às reformas constitucionais. Inclusive, afastando qualquer possibilidade reformadora não submetida ao crivo popular, por entender que os instrumentos participativos servem para acentuar a democracia em vários níveis.

Assim, um dos objetivos principais desse movimento é recompor a relação entre soberania e governo e, por isso, a democracia participativa se destaca para alcançar esse objetivo. Tradicionalmente a principal forma de participação dos cidadãos na política é a eleição de seus representantes, sem prejuízo da importância do voto como mecanismo essencial de participação, em uma democracia moderna não se deve restringir a participação do cidadão ao fato de sufragar temporalmente. O cidadão deve delegar a outro o exercício de uma função pública, pelo voto, mas deve manter a sua capacidade de incidir, permanentemente, na execução dessa função.

⁵ Vide disposição na Constitución de la República del Ecuador: Art. 95 - “Las ciudadanas y ciudadanos, en forma individual y colectiva, participarán de manera protagónica en la toma de decisiones, planificación y gestión de los asuntos públicos, y en el control popular de las instituciones del Estado y la sociedad, y de sus representantes, en un proceso permanente de construcción del poder ciudadano. La participación se orientará por los principios de igualdad, autonomía, deliberación pública, respeto a la diferencia, control popular, solidaridad e interculturalidad.

La participación de la ciudadanía en todos los asuntos de interés público es un derecho, que se ejercerá a través de los mecanismos de la democracia representativa, directa y comunitaria.” (Grifo nosso).

Apesar de concordarmos que “o voto consiste, talvez, na expressão máxima da participação política numa democracia”, a democracia não começa e nem termina no voto, uma vez que o sufrágio, apesar de ser um elemento democrático importante, não é a única maneira de se efetuar a participação cidadã (CLETO, 2015, p.57). Existem outros níveis de participação intimamente relacionados com o exercício da cidadania, ultrapassando a representação política e incidindo diretamente na qualidade de vida da população. O aprofundamento da democracia ocorre quando se reconhece a necessidade de maior participação popular nos processos de tomada de decisão do Estado. Assim, origina-se a democracia participativa.

La salud política de un país depende del nivel de participación de sus ciudadanos en acciones sociales y políticas. Pero tal participación se desprende de la presencia de ciertos elementos o factores que garanticen su existencia. Entre estos factores se encuentran la inclusión social y política, la cultura política, la educación y opinión informada del ciudadano, el contacto con ideas y disfrute de libertad, la calidad de vida, el buen gobierno y una sociedad civil activa y organizada. (OROZCO, 2000, p.2).

Por isso, a democracia é mais que uma forma de governo, é a busca permanente de espaços de participação e de aceitação das diversidades, o pluralismo e o respeito aos direitos do outro, por meio da constante procura por acordos ou consensos. É a orientação em direção a um sistema que busca o compromisso com os direitos humanos e o exercício da cidadania, exigindo direitos e cumprindo obrigações, além de uma efetiva participação política para perseguir o bem-estar da população. Por isso, será sempre um sistema em permanente construção, uma ordem política a ser aperfeiçoada com o tempo.

A participação popular, portanto, deve ser entendida como “*todas as práticas políticas e sociais através das quais a cidadania possa incidir sobre alguma dimensão daquilo que é público*” (PARÉS, 2009, p. 17). O autor destaca que a participação se realiza de diferentes maneiras e a incidência na esfera pública pode ocorrer por meio da: informação, comunicação, consulta, deliberação e decisão. Mas o autor exclui as duas primeiras como formas de participação, porque estas consistem no predomínio de “*uma lógica de relação unidirecional entre a administração pública e os cidadãos, em consequência, fazem com que estes não possam incidir na tomada de decisões públicas*” (PARÉS, 2009, p. 17).

Podemos compreender a participação a partir de duas perspectivas, uma institucional (Estado) e outra popular (atores). A perspectiva institucional se traduz na forma pela qual os cidadãos podem incidir na tomada de decisões do Estado utilizando-se dos mecanismos de participação descritos no ordenamento jurídico, como: as audiências públicas, os conselhos consultivos, os orçamentos participativos etc.

Desde outra perspectiva, isto é, a partir dos atores sociais, a participação pode se realizar por meio de formas não convencionais de fazer política, caracterizadas pela participação intensiva da cidadania, que, em geral, entram em contradição com a política institucional. São participações nas quais o Estado não possui a liderança, porque esta pertence à sociedade civil, tal como nos protestos, nas manifestações e nas organizações sociais.

Por conseguinte, a participação inclui dois aspectos, o institucional (perspectiva estatal) e o popular (perspectiva dos atores). Por um lado, cumpre avaliar se o Estado propicia meios institucionais para a participação, isto é, mecanismos de participação cidadã, e, por outro, cumpre verificar se os atores, histórica e/ou culturalmente, tomam parte.

Quanto a isso, se destaca o esforço do NCLA em trazer mecanismos de participação para o ordenamento jurídico desses países, muitos deles inéditos como as revogatórias de mandato (*recall*) na Venezuela, Bolívia e Equador e a *silla vacía*⁶ (cadeira vazia) no Equador. Outros meios institucionais viabilizadores da participação, dentre outros, são: a iniciativa popular normativa, consulta popular (*lato sensu*) audiências públi-

⁶ Art. 101 (CRE) – Las sesiones de los gobiernos autónomos descentralizados serán públicas, y en ellas existirá la silla vacía que ocupará una representante o un representante ciudadano en función de los temas a tratarse, con el propósito de participar en su debate y en la toma de decisiones.

cas, *veedurías*⁷, assembleias, associações populares, conselhos consultivos, observatórios e demais instâncias que promovam a cidadania.⁸ Este artigo se circunscreve a análise da iniciativa popular para reforma constitucional.

3. Aspectos da participação popular para propostas de alteração constitucional: Equador e Brasil

A seguir, passaremos a analisar como o Equador e o Brasil disciplinaram a iniciativa popular, especialmente no que concerne às propostas para alteração das suas respectivas constituições.

3.1. Equador

A Constituição da República do Equador (2008) apresenta um sistema complexo de participação cidadã constituído pela participação local, regional e nacional, esse sistema figura a partir do Título IV intitulado “Participação e organização do poder” (art. 95 ao art. 107, com especial destaque para o art. 103) e nos art. 441, 442 e 443, a Constituição faz menção aos processos de Reforma Constitucional. Posteriormente, ocorreu à regulamentação desses dispositivos constitucionais com a edição de legislações infraconstitucionais: Lei Orgânica de Participação Cidadã (art. 13 ao art. 18 – 2010), a matéria também tem seu procedimento tratado na Lei Orgânica Eleitoral e de Organizações Políticas da República do Equador – Código da Democracia (art. 187 ao art. 192 – 2009) e na Lei Orgânica de Garantias Jurisdicionais e Controle Constitucional (art. 99 ao art. 106 – 2009).

A iniciativa popular nesse país não se refere, somente, à criação, reforma ou derrogação de normas jurídicas ordinárias, a Constituição equatoriana prevê a alteração ou reforma Constitucional por meio de iniciativa popular.⁹ Assim, a Constituição do Equador e a Lei Orgânica de Participação Cidadã preveem três modalidades de alteração à Constituição promovida pelos cidadãos: uma delas é a emenda Constitucional¹⁰

⁷ Sem tradução para o português. Uma definição aproximada seria uma espécie de fiscal do povo, cidadãos que participariam diretamente da fiscalização do setor público. Exemplo: Art. 208 – Serán deberes y atribuciones del Consejo de Participación Ciudadana y Control Social, además de los previstos en la ley: 2 – Establecer mecanismos de rendición de cuentas de las instituciones y entidades del sector público, y coadyuvar procesos de veeduría ciudadana y control social.

⁸ Art. 100 (CRE) – En todos los niveles de gobierno se conformarán instancias de participación integradas por autoridades electas, representantes del régimen dependiente y representantes de la sociedad del ámbito territorial e cada nivel de gobierno, que funcionarán regidas por principios democráticos.

⁹ Art. 103 (CRE) – Sección cuarta – Democracia directa.

Art. 103 - La iniciativa popular normativa se ejercerá para proponer la creación, reforma o derogatoria de normas jurídicas ante la Función Legislativa o cualquier otro órgano con competencia normativa. Deberá contar con el respaldo de un número no inferior al cero punto veinte y cinco por ciento de las personas inscritas en el registro electoral de la jurisdicción correspondiente. [...]

Para la presentación de propuestas de *reforma constitucional* se requerirá el respaldo de un número no inferior al uno por ciento de las personas inscritas en el registro electoral. En el caso de que la Función Legislativa no trate la propuesta en el plazo de un año, los proponentes podrán solicitar al Consejo Nacional Electoral que convoque a consulta popular, sin necesidad de presentar el ocho por ciento de respaldo de los inscritos en el registro electoral. Mientras se tramite una propuesta ciudadana de reforma constitucional no podrá presentarse otra (Grifo nosso).

¹⁰ Art. 441 (CRE) – Capítulo tercero – Reforma de la Constitución.

Art. 441 – *La enmienda de uno o varios artículos de la Constitución* que no altere su estructura fundamental, o el carácter y elementos constitutivos del Estado, que no establezca restricciones a los derechos y garantías, o que no modifique el procedimiento de reforma de la Constitución, se realizará:

1. Mediante referéndum solicitado por la Presidenta o Presidente de la República, *o por la ciudadanía con el respaldo de al menos el ocho por ciento de las personas inscritas en el registro electoral.* (Grifos nossos).

2. Por iniciativa de un número no inferior a la tercera parte de los miembros de la Asamblea Nacional. El proyecto se tramitará en dos debates; el segundo debate se realizará de modo impostergable en los treinta días siguientes al año de realizado el primero. La reforma sólo se aprobará si obtiene el respaldo de las dos terceras partes de los miembros de la Asamblea Nacional.

pelo referendo por iniciativa popular, a outra, é a reforma constitucional parcial¹¹ por iniciativa popular e, ainda, há a assembleia constituinte¹² provocada por iniciativa popular.

a) *Emenda constitucional* – esta ferramenta cabe nas situações em que a alteração constitucional pretendida tem impacto de menor grau, isto é, não implica em mudanças substanciais. Os cidadãos, com respaldo de pelo menos 8% (oito por cento) das pessoas inscritas no registro nacional, poderão propor a emenda Constitucional de um ou vários artigos da Constituição, sempre que não se alterarem os seguintes limites materiais: *i)* a estrutura da lei fundamental; *ii)* o caráter e os elementos constitutivos do Estado; *iii)* não se estabeleça restrições a direitos e garantias; *iv)* não se modifique o procedimento de reforma Constitucional.¹³

b) *Reforma parcial da Constituição* – esse instrumento é utilizado quando a modificação que se pretende é mais profunda e altera os elementos constitutivos ou a estrutura do Estado. Por meio da iniciativa popular, qualquer cidadão pode propor, perante a Assembleia Nacional, reforma parcial da Constituição, respeitados os seguintes limites materiais: *i)* não versar sobre restrição de direitos e garantias constitucionais; *ii)* não modificar o procedimento de reforma da própria Constituição. Para isso, se necessitará do respaldo de, pelo menos, 1% (um por cento) dos cidadãos inscritos no registro eleitoral nacional.¹⁴ Depois da apreciação da Corte Constitucional, tal reforma parcial tem de ser tratada pela Assembleia Nacional em dois debates no transcurso de 90 dias, para ser ratificada mediante referendo com a metade mais um dos votos válidos.

c) *Assembleia Constituinte* – esse mecanismo garante o direito dos cidadãos de conformar uma Assembleia Constituinte quando a situação existente não encontre resposta às exigências da sociedade política. A tal Assembleia é permitido fazer uma reforma constitucional total, portanto, esta é a via mais rigorosa, visto que somente pode ser iniciada mediante uma consulta popular de onde se deve indicar cada passo do processo eleitoral. Nesse sentido, a Assembleia deve ser solicitada pelo Presidente da República, 2/3 da Assembleia Nacional ou 12 % dos eleitores (CRE – art. 444). Não aprofundaremos aqui esse modo de alteração, porque a este se segue a preparação de uma nova constituição.

¹¹ Art. 442 (CRE) – a *reforma parcial* que no suponga una restricción en los derechos y garantías constitucionales, ni modifique el procedimiento de reforma de la Constitución tendrá lugar por iniciativa de la Presidenta o Presidente de la República, o a solicitud de la ciudadanía con el respaldo de al menos el uno por ciento de ciudadanas y ciudadanos inscritos en el registro electoral, o mediante resolución aprobada por la mayoría de los integrantes de la Asamblea Nacional. (Grifos nossos).

La iniciativa de reforma constitucional será tramitada por la Asamblea Nacional en al menos dos debates. El segundo debate se realizará al menos noventa días después del primero. El proyecto de reforma se aprobará por la Asamblea Nacional. Una vez aprobado el proyecto de reforma constitucional se convocará a referéndum dentro de los cuarenta y cinco días siguientes. Para la aprobación en referéndum se requerirá al menos la mitad más uno de los votos válidos emitidos. Una vez aprobada la reforma en referéndum, y dentro de los siete días siguientes, el Consejo Nacional Electoral dispondrá su publicación.

¹² Art. 444 (CRE) – la asamblea constituyente sólo podrá ser convocada a través de consulta popular. Esta consulta podrá ser solicitada por la Presidenta o Presidente de la República, por las dos terceras partes de la Asamblea Nacional, o por el doce por ciento de las personas inscritas en el registro electoral. La consulta deberá incluir la forma de elección de las representantes y los representantes y las reglas del proceso electoral. La nueva Constitución, para su entrada en vigencia, requerirá ser aprobada mediante referéndum con la mitad más uno de los votos válidos.

¹³ Ley Orgánica de Participación Ciudadana (Ecuador). Ley s/n. – Capítulo Segundo *De la reforma constitucional por iniciativa popular*. Art. 13 – *enmienda constitucional a través de referéndum por iniciativa popular – la ciudadanía, con el respaldo de al menos el ocho por ciento (8%) de las personas inscritas en el registro electoral nacional, podrá proponer la enmienda de uno o varios artículos de la Constitución, mediante referéndum, siempre que no altere su estructura fundamental, o el carácter y elementos constitutivos del Estado, que no establezca restricciones a los derechos y garantías, o que no modifique el procedimiento de reforma de la Constitución.* (Grifos nossos)

¹⁴ Ley Orgánica de Participación Ciudadana (Ecuador). Ley s/n. – Art. 14 – *Reforma constitucional parcial por iniciativa popular – Por iniciativa popular, la ciudadanía podrá presentar ante la Asamblea Nacional propuestas de reforma parcial de la Constitución que no supongan una restricción a los derechos y garantías constitucionales, ni modifiquen el procedimiento de reforma de la propia Constitución; para ello, deberá contar con el respaldo de, al menos, el uno por ciento (1%) de las ciudadanas y los ciudadanos inscritos en el registro electoral nacional. El procedimiento será el señalado en la Constitución.* (Grifos nossos).

*Procedimento*¹⁵ (*aspectos ou limites formais*)¹⁶ – o procedimento para as modalidades de reformulações da Constituição se iniciam com o envio da proposta à Corte Constitucional para que esta indique a qual dos procedimentos previstos constitucionalmente a proposta corresponde.¹⁷ Esse trâmite caracteriza-se como

¹⁵ Procedimiento para emenda e reforma constitucional no Equador conforme previsão na legislação infraconstitucional – LEY ORGANICA DE PARTICIPACION CIUDADANA (2010)

Capítulo Segundo – De la reforma constitucional por iniciativa popular

Art. 15 – tramitación – La iniciativa de enmienda constitucional a través de referéndum y el proyecto de reforma constitucional parcial por iniciativa popular, previa la recolección de firmas, deben ser enviados a la Corte Constitucional para que se indique cuál de los procedimientos previstos en la Constitución corresponde.

El Consejo Nacional Electoral, para la tramitación de la propuesta popular de reforma constitucional, seguirá el mismo procedimiento previsto para la iniciativa normativa popular en lo que tiene que ver con la admisión, requisitos, plazos y demás aspectos afines.

Art. 16 – participación de las promotoras y los promotores en el debate parlamentario – Las ciudadanas o los ciudadanos que propongan la reforma Constitucional tendrán derecho a su participación activa, directa o mediante representación, en el debate del proyecto, tanto en las sesiones de las comisiones como en el pleno de la Asamblea Nacional.

Art. 17 – plazo y solicitud de consulta popular – La Asamblea Nacional deberá tratar la propuesta popular de reforma constitucional en el plazo máximo de un año contado desde la fecha en que fuera notificada por el Consejo Nacional Electoral. Si la propuesta de reforma constitucional no se tramitara en ese plazo, las proponentes y los proponentes podrán solicitar al Consejo Nacional Electoral que convoque a consulta popular, sin necesidad de volver a presentar el respaldo del uno por ciento (1%) de las personas inscritas en el registro electoral nacional.

El Consejo Nacional Electoral convocará a consulta popular en el plazo de siete días y la consulta se realizará máximo en los sesenta días posteriores. Mientras se tramite una propuesta ciudadana de reforma constitucional, no podrá presentarse otra.

Art. 18 – obligatoriedad – la reforma constitucional aprobada mediante referéndum o consulta popular será de obligatorio e inmediato cumplimiento. En caso de desacato de lo aprobado, la ciudadanía podrá demandar la revocatoria del mandato de las integrantes y los integrantes de la Asamblea Nacional o la destitución de la autoridad pública responsable. En el primer caso, no se requerirá cumplir el requisito de recolección de firmas.

¹⁶ Procedimiento para emenda e reforma constitucional no Equador conforme previsão na legislação infraconstitucional – LEY ORGANICA ELECTORAL Y DE ORGANIZACIONES POLITICAS DE LA REPUBLICA DEL ECUADOR CODIGO DE LA DEMOCRACIA (2009)

CAPITULO CUARTO Iniciativa Popular

SECCION PRIMERA *Enmienda Constitucional*

Art. 187 – la ciudadanía con el respaldo de al menos el ocho por ciento de las personas inscritas en el registro electoral podrá proponer la enmienda de uno o varios artículos de la Constitución que no altere su estructura fundamental, el carácter y elementos constitutivos del Estado, que no establezca restricciones a los derechos y garantías, o que no modifique el procedimiento de reforma de la Constitución. El trámite a seguir será el establecido para la consulta popular.

SECCION SEGUNDA *Reforma Constitucional*

Art. 188 – ante la Asamblea Nacional se podrán presentar propuestas de iniciativa ciudadana para la reforma parcial de la Constitución, que no supongan una restricción en los derechos y garantías constitucionales, ni modifique el procedimiento de reforma de la Constitución, con el respaldo de al menos el uno por ciento de ciudadanas y ciudadanos inscritos en el registro electoral nacional.

Art. 189 – una vez recibida la propuesta por la Asamblea Nacional o el órgano correspondiente, remitirá en el término de setenta y dos horas la propuesta al Consejo Nacional Electoral para que verifique la autenticidad de los respaldos presentados. El Consejo Nacional Electoral dispondrá de un término máximo de siete días para emitir su dictamen. En caso de que el número de firmas fuera insuficiente o existieran inconsistencias, el Consejo Nacional Electoral notificará a las y los proponentes para que, de así considerarlo, completen las firmas o subsanen los errores. Las y los proponentes o sus delegados podrán acudir también ante el Tribunal Contencioso Electoral para solicitar que el Consejo Nacional Electoral recuente las firmas.

Art. 190 – si los proponentes cumplieran el requisito de respaldos exigidos, el Consejo Nacional Electoral notificará a la Asamblea Nacional y a partir de la recepción de la notificación empezará a correr el plazo de un año para que se trate el proyecto de reforma constitucional.

Art. 191 – quienes propongan la reforma constitucional o iniciativa popular normativa participarán, mediante representantes, en el debate del proyecto en el órgano correspondiente.

Art. 192 – en el caso de que la Asamblea Nacional no trate la propuesta en el plazo de un año, las y los proponentes podrán solicitar al Consejo Nacional Electoral que convoque a consulta popular, sin necesidad de presentar el ocho por ciento de respaldo de los inscritos en el registro electoral. Si la Corte Constitucional expresa su conformidad, el Consejo Nacional Electoral convocará en el plazo de siete días y la Consulta se realizará máximo en los sesenta días posteriores. Mientras se tramite una propuesta ciudadana de reforma constitucional no podrá presentarse otra. (Grifos nossos).

¹⁷ LEY ORGANICA DE GARANTIAS JURISDICCIONALES Y CONTROL CONSTITUCIONAL (2009)

Capítulo IV Control constitucional de las enmiendas y reformas constitucionales

Sección Primera – modalidades de control constitucional

Art. 99 – modalidades de control constitucional – *para efectos del control constitucional de las enmiendas, reformas y cambios constitucionales, la Corte Constitucional interviene a través de los siguientes mecanismos:* 1. *Dictamen de procedimiento.* 2. *Sentencia de constitucionalidad de la convocatoria a referendo.* 3. *Sentencia de constitucionalidad de las enmiendas, reformas y cambios constitucionales.*

“*Dictamen de procedimiento*” previsto en la Ley Orgánica de Garantías Jurisdiccionales y Control Constitucional (art. 99 a 101), por lo que la Corte Constitucional está obligada a manifestarse sobre el proceso aplicable cuando la iniciativa proviene de la ciudadanía y antes de iniciar la recolección de las firmas necesarias para la convocatoria del referendo o para su presentación a la Asamblea Nacional.

Cumplida la etapa de control previo de la medida de modificación pretendida, y una vez definido por la Corte el procedimiento a ser observado, se seguirá la recolección de firmas o el referendo, según el caso. Terminada esta etapa, la propuesta seguirá tramitándose en el Consejo Nacional Electoral con el mismo trámite previsto para la creación, modificación o derogación de normas jurídicas ordinarias (Ley Orgánica de Participación Ciudadana – art. 15).

Los ciudadanos proponentes de la reforma tendrán el derecho de participar directamente, de manera directa o mediante representación, en el debate del proyecto, tanto en las sesiones de las comisiones, como en el pleno de la Asamblea Nacional. Esta propuesta tiene un plazo de un año para ser aprobada. Si la Función Legislativa no trata la propuesta en este plazo, los proponentes podrán solicitar al Consejo Nacional Electoral la convocatoria de consulta popular, sin necesidad de presentar el 8% (ocho por ciento) de respaldo de los inscritos en el registro electoral necesario para requerir la consulta. Sin embargo, mientras se tramita una propuesta ciudadana de reforma constitucional no se podrá presentar otra (Ley Orgánica de Participación Ciudadana – art. 16 y 17 y Ley Orgánica Electoral y de Organizaciones Políticas de la República del Ecuador – Código de Democracia – art. 191 y 192 - 2009).

Si la reforma constitucional propuesta es aprobada, será obligatorio e inmediato su cumplimiento.

Sección Segunda – *Control constitucional del procedimiento de proyectos de enmienda o reforma a la Constitución.*

Art. 100 – remisión de proyecto normativo — *todo proyecto de enmienda o reforma constitucional debe ser enviado a la Corte Constitucional para que indique cuál de los procedimientos previstos en la Constitución corresponde, de acuerdo en los siguientes casos:* 1. Cuando la iniciativa proviene de la Presidenta o Presidente de la República, antes de expedir el decreto por el cual se convoca a referendo, o antes de emitir el decreto por el cual se remite el proyecto a la Asamblea Nacional; 2. Cuando la iniciativa proviene de la ciudadanía, antes de dar inicio a la recolección de las firmas requeridas para la respectiva convocatoria a referendo o para la presentación a la Asamblea Nacional; 3. Cuando la iniciativa proviene de la Asamblea Nacional, antes de dar inicio al proceso de aprobación legislativa. En todos los casos se deberá anexar un escrito en el que se sugiera el procedimiento a seguir, y las razones de derecho que justifican esta opción.

Art. 101 – *contenido del dictamen* – el dictamen de la Corte Constitucional deberá indicar cuál de los procedimientos previstos en el Capítulo Tercero del Título IX de la Constitución debe seguirse para tramitar el proyecto normativo, y las razones de derecho que justifican esta decisión. Para tal efecto, se tendrán en cuenta las siguientes reglas: 1. Cualquier proyecto normativo que tenga por objeto o efecto restringir el alcance de los derechos y garantías constitucionales fundamentales o modificar el régimen procedimental de reforma a la Constitución, sólo podrá tramitarse de acuerdo con el procedimiento previsto en el artículo 444 de la Constitución, a través de la convocatoria a una Asamblea Constituyente; 2. Cuando el proyecto normativo no encuadre en el supuesto del numeral anterior, se tramitará de acuerdo con el procedimiento para las enmiendas o reformas constitucionales, según sea el caso.

Sección Tercera – control constitucional de la convocatoria a referendo.

Art. 102 – control constitucional de convocatorias a referendo – cuando la enmienda, reforma o cambio constitucional se tramite a través de un referendo, existirá un control constitucional previo de la respectiva convocatoria.

Art. 103 – alcance del control constitucional – la Corte Constitucional efectuará un control formal de la convocatoria a referendo. En el desarrollo de este control, la Corte Constitucional verificará al menos: 1. El cumplimiento de las reglas procesales para la realización de la convocatoria; 2. La competencia en el ejercicio del poder de reforma a la Constitución; y, 3. La garantía plena de la libertad del elector, y en particular, el cumplimiento de las cargas de claridad y lealtad.

Art. 104 – control constitucional de los considerandos que introducen la pregunta [...]

Art. 105 – control constitucional del cuestionario [...]

Sección Cuarta – control constitucional de las enmiendas, reformas y cambios constitucionales

Art. 106 – *control posterior de enmiendas, reformas y cambios constitucionales* – las enmiendas, reformas y cambios constitucionales podrán ser demandados ante la Corte Constitucional, de acuerdo con las siguientes reglas: 1. Las enmiendas y reformas que se tramitan a través de un referendo, pueden ser demandadas únicamente por vicios de procedimiento ocurridos con posterioridad a la convocatoria respectiva; 2. Las enmiendas que se tramitan a través de la Asamblea Nacional, pueden ser demandadas por vicios de forma y procedimiento en su trámite y aprobación. El examen de los vicios formales incluye el análisis de la competencia de la Asamblea Nacional para reformar la Constitución; 3. El examen de los vicios formales incluye el análisis de la competencia para reformar la Constitución; 4. Las reformas que se tramitan a través de la Asamblea Nacional pueden ser demandadas por vicios de procedimiento en su trámite y aprobación; 5. Los cambios constitucionales realizados a través de una Asamblea Constituyente pueden ser demandados por vicios de forma y procedimiento, de conformidad con las reglas determinadas por la misma Asamblea; y, 6. En cualquiera de los casos anteriores, la demanda de inconstitucionalidad debe ser interpuesta dentro de los treinta días siguientes a su entrada en vigencia. (Grifos nossos).

Em caso de incumprimento, os cidadãos poderão requerer a revogação do mandato dos integrantes da Assembleia Nacional ou a destituição da autoridade pública responsável (Lei Orgânica de Participação Cidadã – art. 18).

Encerrado os trâmites próprios para alteração constitucional e uma vez procedida à emenda ou reforma parcial da Constituição, a Corte Constitucional ainda poderá atuar com o controle repressivo ou sucessivo de constitucionalidade (Lei Orgânica de Garantias Jurisdicionais e Controle Constitucional – art. 99 e 106). Devido ao Princípio da Supremacia Constitucional o controle da reforma constitucional é a medida de defesa desta frente às intenções que objetivam promover sua vulnerabilidade. Nesse ponto, a Corte Constitucional tem a competência de interpretar e qualificar os modelos de reforma constitucional estabelecidos e verificar se respeitam os limites formais e materiais, para poder emitir um parecer que garanta a supremacia constitucional.

A Corte Constitucional, ao efetuar o controle de constitucionalidade de uma proposta reformadora, deve considerar que esse poder não deve ser limitado, apenas, ao âmbito procedimental, pois aceitaria que a Assembleia Nacional poderia mudar o que considerasse necessário na normativa constitucional, sempre e quando se cumprisse com o procedimento agravado estipulado na Constituição. Dessa forma, também se deve considerar, dentro da análise, os limites materiais de tal modificação, posto que “además de establecer el quien y el cómo se debe decidir, se determina *el qué se puede o no se puede decidir, y qué no se puede dejar de decidir por cualquier mayoría*” (JARAMILLO, 2013, p. 313).

Segundo Ávila (2008, p. 43), o fato de o órgão legislativo poder reformar a Constituição, sem que seja o povo equatoriano que aprove tal modificação mediante referendo, se converte num “*un paso atrás en respecto a los avances en el nuevo constitucionalismo latinoamericano. De allí la necesidad de que para reformar la Constitución sea requisito sine qua non, que los ciudadanos manifesten su aceptación popular a través del referéndum.*”

Apesar de reconhecermos o avanço existente na Constituição e na legislação infraconstitucional equatoriana no sentido de prever, expressamente, a possibilidade de iniciativa popular para a reformulação constitucional *desde abajo*, sinalizamos para possibilidade de esvaziamento ou de interposição de obstáculos provenientes da disposição prevista no art. 443 da Constituição equatoriana, relativa ao controle prévio de constitucionalidade, pelo qual se indica que: “*La Corte Constitucional calificará cual de los procedimientos previstos en este capítulo corresponde en cada caso.*”

Não obstante as constituições do NCLA e, em particular, a Constituição equatoriana possuírem um desenho constitucional traçado sob a arquitetura da democracia participativa em muitos quadrantes da estruturação do Estado, esta, ainda, encontra obstáculos para ser plenificada devido à instituição de medidas de mediação entre o exercício do poder popular e o exercício do poder constituído (Executivo, Legislativo ou Judiciário), que diluem a sua força e que, muitas vezes, cumprem mais um papel simbólico de legitimação do poder do povo. Não são raras às vezes em que tais instrumentos são cooptados no seu uso pelo(s) grupo(s) dominante(s) do poder para extrair ganhos políticos, corroborando a crítica feita por certos autores à democracia participativa como democracia de tipo plebiscitária ou mesmo cesarista, em vez de ser um dado efetivo de edificação da democracia radical.

De acordo com RAMÍREZ-NÁRDIZ (2016, p. 370-376), a democracia participativa pode dar uma contribuição efetiva para a melhoria democrática em distintos pontos: ampliação da comunicação entre governantes e governados; aumento da participação dos cidadãos; aumento da formação dos cidadãos; identificação mais intensa do cidadão com a comunidade da qual faz parte; revitalização da democracia como modelo político; maior base popular para as decisões tomadas pelos poderes públicos; melhoria da imagem dos políticos e dos partidos políticos. De outra sorte, os problemas da democracia participativa seriam: populismo (democracia plebiscitária); simplificação da democracia; impossibilidade material (a menos que se recorra aos meios informáticos); a falta de controle; a atração do representativo sobre o participativo.

Conclui RAMÍREZ-NÁRDIZ (2016, p. 383) que a democracia participativa, em si mesma, não tem o

condão de melhorar ou piorar a democracia nos países do NCLA, os resultados dependerão da aplicação dos instrumentos participativos, conforme os mecanismos sejam regulados e com quais objetivos. Portanto, tanto há potencialidade positiva como negativa, de acordo com o uso dado. Inclusive, a democracia participativa pode melhorar a democracia representativa mediante ações movidas para corrigir alguns dos seus problemas, como a desconexão entre governantes e governados ou a falta de implicação da maior parte dos cidadãos em assuntos públicos. Muito embora se reconheçam falhas e problemas da democracia representativa (RAMÍREZ-NÁRDIZ, 2010, p. 233).

Por conseguinte, há um ganho efetivo em relação à democracia participativa no desenho constitucional equatoriano de 2008, referentes à iniciativa popular para proposta de reformas constitucionais. Contudo, perduram certas amarras potencialmente capazes de subverter o sentido democrático constitucional, na medida em que entregam o poder popular ao povo com uma mão e o tomam de volta com a outra, ao retornar esse poder para deliberações e impugnações provenientes dos poderes constituídos (Executivo, Legislativo e Judiciário).

3.2. Brasil

A Constituição brasileira de 1988 (CRFB/88) foi construída sob a aspiração de retomada democrática e alçada para instituir um *Estado Democrático* (preâmbulo) após os anos de regime autoritário, firmou o compromisso expresso pela assembleia constituinte de constituir-se em *Estado Democrático de Direito* (art. 1º). Nesse traçado se materializa o alicerce primeiro, e também último, de toda e qualquer instituição tecida na categoria de poder constituído.

Em essência, a apreciação sobre todo o texto constitucional, a sua interpretação e aplicação não podem se separar da potência criadora da multidão, expressa, democraticamente, pelo poder constituinte, autêntico, político e originário.

Baseada nessa premissa democrática, a Constituição brasileira de 1988 consagrou o modelo de democracia semidireta (participativa), para subsidiar uma democracia arraigada na participação, alocando os temas mais relevantes sob o acompanhamento direto da multidão criadora, a quem foi adjudicada a possibilidade de participar do processo legislativo via iniciativa popular, além de dar respostas às indagações formalizadas por meio do plebiscito e do referendo (art. 14).

No que diz respeito à soberania popular, a CRFB/88 no mesmo artigo 14, *caput*, dispõe que ela será exercida pelo sufrágio universal, por meio do voto direto e secreto. Os governantes e titulares do poder, tanto do executivo como do legislativo, são todos eleitos diretamente por voto. Os instrumentos de democracia indireta, do modelo representativo, são complementares e interconectados com a democracia direta. Desse modo, a democracia, no seu significado mais pleno, toma contorno na edificação do Estado brasileiro.

A Iniciativa popular para Propostas de Emendas Constitucionais (PEC) no desenho constitucional brasileiro é um ponto que desperta debates doutrinário, porque tal prerrogativa seria importante para o fortalecimento da soberania popular. Entretanto, não há previsão expressa nem na Constituição, nem na Lei 9.709/98, sobre essa possibilidade. Inclusive, ambos os diplomas normativos utilizam, em seus dispositivos, a expressão “*projeto de lei*”, e, em nenhum momento, se reportam à expressão “*projeto de emenda constitucional*”.

A emenda constitucional por iniciativa popular era prevista no Projeto de Constituição apresentado pela Comissão de Sistematização em seu art. 74: “*A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: {...} § 2º – de iniciativa popular, nos termos previstos nesta constituição.*” Todavia, tal previsão foi derrubada no plenário da Assembleia Nacional Constituinte, excluindo, expressamente, tal instrumento do texto (AFONSO DA SILVA, 2011, p. 63).

Assim, o art. 60 da CRFB/88, ao regular os trâmites para a aprovação de emenda constitucional, silen-

ciou quanto à possibilidade de apresentação de propostas por iniciativa popular, o que abre caminho para se debater a viabilidade da ampliação do rol de legitimados para incluir o povo, sendo tal discussão relevante para a concretização da soberania popular.

Há, na constituição brasileira de 1988, a previsão do instituto da iniciativa popular legislativa. Na esfera federal¹⁸, a figura da iniciativa popular foi disciplinada no § 2º do art. 61, na esfera estadual¹⁹ no artigo 27, § 4º e na esfera municipal²⁰ no art. 29, XIII, respectivamente. Nas duas últimas situações, a CRFB/88, em observância ao princípio federativo, conferiu às entidades federativas autonomia para regulamentar a iniciativa popular.

Somente após dez anos da promulgação da Constituição brasileira de 1988, foi promulgada uma lei infra-constitucional para regular a iniciativa popular, qual seja, a Lei 9.709/98, que cuidou de tal instituto apenas nos artigos 13 e 14, deixando a disciplina do processo legislativo que dá seguimento à iniciativa popular sob os auspícios do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.²¹

O uso das iniciativas populares é restringido pelo fato de a Constituição estabelecer um acervo amplo de matérias de iniciativa privativa, dentre as quais se destacam as atribuídas ao Poder Executivo, elencadas no § 1º do artigo 61, da CRFB/88.

Portanto, o desenho constitucional brasileiro tem contornos mais restritivos para participação popular nos processos de reforma constitucional. Assim, quando pensamos na viabilidade de implementação de uma democracia participativa no Brasil, nos moldes do NCLA no Equador, precisamos considerar nossas particularidades político-sociais, culturais e jurídicas.

Aqui temos um problema estrutural, principalmente no que diz respeito à participação institucionalizada, já que a Constituição brasileira não prevê, expressamente, a reforma desta por via popular. Talvez, uma saída pudesse ser construir, por via interpretativa, a conjectura dessa modalidade participativa, mas, esta ainda ficaria sujeita a um exame de constitucionalidade formal que poderia afastar a constitucionalidade da proposta pelo Supremo Tribunal Federal (STF)²² ou, no caso de ser admitida a hipótese de sua tramitação com base numa leitura respaldada pelo constitucionalismo democrático, esta poderia sofrer alterações do seu conteúdo dentro do Poder Legislativo, desfigurando ou mesmo inviabilizando a aprovação dos termos da proposição. Ocorreria, desse modo, a mediação ou mesma a própria captura do poder popular pelos poderes constituídos.

¹⁸ Art. 61, § 2º da CRFB/88: “A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, *um por cento* do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por *cinco Estados*, com não menos de *três décimos por cento dos eleitores de cada um deles*.” (Grifos nossos).

¹⁹ Artigo 27, § 4º da CRFB/88 – “A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.”

²⁰ Artigo 29, XIII da CRFB/88 – “Iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, por meio de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.”

²¹ Lei 9.709/98 – Art. 13. A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

Art. 14. A Câmara dos Deputados, verificando o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 13 e respectivos parágrafos, dará seguimento à iniciativa popular, consoante as normas do Regimento Interno.

²² “Com relação aos limites da atuação do Judiciário, não há resposta definitiva ou estrutura atual que garanta sua contenção em termos de políticas públicas. No entanto, ainda assim o Judiciário desempenha um papel importante ao fornecer um espaço para o embate democrático.” (ROMANELLI, 2001: 241).

4. Considerações finais

A participação popular não é decorrência de uma suposta bondade política para com os eleitores, que de fato e de direito são os titulares da soberania. Na verdade, participação popular e poder concentrado são antônimos.

O caminho do constitucionalismo democrático visa arredar a possibilidade de ações impróprias dos poderes constituídos, cujo mero risco de exasperar suas funções e desfalar força dos titulares do poder constituinte deve ser encarado como grave agressão. Assim, é indispensável à atuação da soberania popular, reconhecendo ao povo (único legitimado desde sua origem) o poder fundado em bases democráticas, mediante o qual se baliza o Estado e as suas instituições, perfilhando, de pronto, a sua total legitimidade soberana para atuar na condição de poder constituinte constituído e propor projetos de emendas constitucionais via participação popular, nos termos previstos no art. 60 c/c art. 14 e 61, § 2º, face à interpretação sistemática das normas constitucionais brasileiras e nos termos previstos nos artigos 103, 441, 442 e 443 da Constituição do Equador, que explicitam tal possibilidade.

Há um ganho efetivo em relação à democracia participativa no desenho constitucional equatoriano de 2008, referente à iniciativa popular para proposta de reformas constitucionais. Não obstante a Constituição equatoriana possuir um desenho constitucional traçado sob a arquitetura da democracia participativa em muitos quadrantes da estruturação do Estado, esta ainda encontra obstáculos para ser plenificada devido à instituição de medidas de mediação entre o exercício do poder popular e o exercício do poder constituído (Executivo, Legislativo ou Judiciário), que acaba por diluir a sua força e que, muitas vezes, cumpre mais um papel simbólico de legitimação do poder do povo. Visto que não são raras às vezes em que tais instrumentos são cooptados no seu uso pelo(s) grupo(s) dominante(s) do poder para extrair ganhos políticos, corrobora a crítica feita por certos autores à democracia participativa como democracia de tipo plebiscitária ou mesmo cesarista, em vez de ser um dado efetivo de edificação da democracia radical.

Em piores condições, figura a Constituição Brasileira de 1988, bem menos amigável à participação popular, posto não ser esta um núcleo básico da proposta neoconstitucionalista. Desse modo, não há previsão no desenho constitucional da possibilidade de reforma constitucional mediante propostas oriundas de iniciativa popular, posto que tal hipótese, muito embora estivesse presente na proposta apresentada pela Constituição de Sistematização da Constituição de 1988 na Assembleia Constituinte, foi subtraída do texto, restando apenas a possibilidade de admiti-la pela interpretação sistemática do texto constitucional.

Concluimos que o desenho constitucional tem relevância para a abertura para a participação popular nos processos de reforma constitucional. Entretanto, a estrutura de organização do poder tem potencial para exercer influência cruzada para a manutenção tradicional do poder e, assim, permitir o comprometimento da matriz do constitucionalismo democrático. Diante desse risco, operamos em defesa do poder popular.

Referências

ALTERIO, Ana Micaela. Corrientes del constitucionalismo contemporáneo a debate. In: *Annuario de Filosofia y Teoría del Derecho*, Núm. 8, enero-diciembre de 2014, pp. 227-306.

ÁVILA, R. *Ecuador Estado Constitucional de derechos y justicia en Constitución del 2008 en el contexto andino* Quito: Ministerio de Justicia y Derechos Humanos, 2008.

BALMANT EMERIQUE, Lilian. “Neoconstitucionalismo e interpretação constitucional.” *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, v. XLVIII, 2009, p. 353-394.

_____. “Percepções empíricas sobre o controle judicial de políticas públicas”. In: *Quaestio Iuris*. Vol. 09,

nº. 02. Rio de Janeiro, 2016. pp. 670-694 DOI: 10.12957/rqi.2016.18267.

CLETO, Juliana. *Implicações do direito ao voto aos imigrantes: ameaça à soberania nacional ou efetivação de um direito fundamental?*. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 5, nº 2, 2015 p.57-79

HUANACUNI MAMANI, Fernando. *Buen Vivir / Vivir Bien* Filosofía, políticas, estrategias y experiencias regionales andinas. Lima: Coordinadora Andina de Organizaciones Indígenas – CAOI, 2010.

JARAMILLO, J. *La problemática de los límites al poder de reforma de la Constitución Política de 1991*. Medellín: Facultad de Derecho y Ciencias Políticas, 2013.

MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. *El debate sobre la naturaleza del Poder Constituyente: elementos para una Teoría de la Constitución Democrática*. In: MARTÍNEZ DALMAU, Rubén (ed.). *Teoría y práctica del Poder Constituyente*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2014.

_____. ¿Se puede hablar de un nuevo constitucionalismo latinoamericano como una corriente doctrinal sistematizada? Disponível em www.juridicas.unam.mx/wccl/ponencias/13/245.pdf acessado em 27/07/2017.

_____. *Revista Entre Voces*. Revista del grupo democracia y desarrollo local nº 15. Agosto/septiembre de 2008. Ecuador-Quito.

NEGRI, Antonio. *O poder constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade*. Rio de Janeiro: DP & A, 2002.

OROZCO, Manuel. *Democracia y participación ciudadana*. Washington, D. C., Estados Unidos. <http://unpan1.un.org/intradoc/groups/public/documents/icap/unpan029956.pdf> acessado em 27/07/2017.

PARÉS, Marc. (Coord.) *Participación y calidad democrática. Evaluando las nuevas formas de democracia participativa*. Barcelona: Ariel, 2009.

PERRA, Livio. *Naturaleza y Constitución*. Rev. Bras. Polít. Públicas (Online), Brasília, v. 7, nº 1, 2017 p. 192-206.

RAMÍREZ-NÁRDIZ, Alfredo. *Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano y democracia participativa: ¿progreso o retroceso democrático?* In: *Vniversitas*. Bogotá, nº 132, enero-junio de 2016, p. 349-388.

_____. *Democracia participativa: la democracia participativa como profundización en la democracia*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2010, p. 233.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 39. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

ROCHA, Lara Bonemer Azevedo da; BARBOSA; Cláudia Maria. *O papel dos precedentes para o controle do ativismo judicial no contexto pós-positivista*. Revista Brasileira de Políticas Públicas Brasília, v. 5, Número Especial, 2015 p. 115-133

ROMANELLI, Sandro Luís Tomás Ballande. *Para reatar Ulisses: a judicialização da política como mastro garantidor dos pré-compromissos constitucionais*. Rev. Bras. de Políticas Públicas, Brasília, v. 1, n. 1, p. 219-243, jan./jun. 2011.

VICIANO PASTOR, Roberto y MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. “Fundamento teórico del nuevo constitucionalismo latinoamericano”, en VICIANO PASTOR, Roberto (ed.). *Estudios sobre el nuevo constitucionalismo latinoamericano*. Valencia, Tirant Lo Blanch, 2012.

WOLKMER, Antônio Carlos e FAGUNDES, Lucas Machado. *Tendências Contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico*. Revista Pensar. Revista de Ciências Sociais, Fortaleza, v.16 n.2, p.371,408, jul/dezembro, 2011.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.